



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	10855.001713/2004-25
Recurso n°	145.327 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 2002
Acórdão n°	101-95.853
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	DIAGSON UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

LUCRO PRESUMIDO – CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS – Para que reste configurada a prestação de serviços hospitalares, com aplicação do percentual de presunção de lucratividade de 8%, necessário existir infra-estrutura física condizente com custos relevantes de equipamentos e mão-de-obra especializada, bem como a prestação de serviços médicos, de enfermagem e hotelaria hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DIAGSON UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento ao recurso.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto, SP, fls. 109, que manteve lançamento de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001.

A imputada infração corresponde à utilização de percentual de presunção de lucro de 8%, entendendo a fiscalização que o correto seria o de 32% para serviços em geral.

Aduz a recorrente em seu apelo que presta serviços hospitalares, possuindo estrutura física condizente. Junta cópia das folhas de pagamentos, livro de empregados, comprovante de materiais empregados e fotos de sua estrutura.

Cita decisões em consulta que entende favoráveis à sua defesa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A exigência deve ser mantida.

Para que fique caracterizada a prestação de serviços hospitalares, necessária a existência de estrutura física correspondente a *um conjunto de serviços médicos e de enfermagem, bem como alimentação, lavanderia, medicamentos, material de consumo, instalações físicas e equipamentos, além de despesas com outros profissionais tais como nutricionistas, fisioterapeutas, massagistas, serviços gerais, recepcionistas, seguranças etc.*, tudo conforme o Parecer Cosit n.º 74/99, citado pelo aresto vergastado.

Deve-se entender que a presunção de lucratividade reduzida prevista na Lei 9.249/95, artigo 15, § 1º, III, está intimamente ligada com a existência de custos relevantes com equipamentos e mão-de-obra qualificada inerente a um hospital, compreendendo tanto à parte médica especializada quanto aos serviços de hotelaria.

No caso dos autos, conforme fls. 67, a sociedade é composta por diversos médicos para a *prestação de serviços e exames complementares*. Na verdade é apenas uma clínica de diagnósticos.

As fotos acostadas a fls. 216 a 228 não demonstram, no meu entender, haver estrutura hospitalar, pois indicam a existência de apenas um leito, embora com equipamentos necessários aos exames e diagnósticos.

Outrossim, na relação de funcionários, trazida quando do recurso, há apenas uma biomédica, demonstrando que os serviços são efetivamente prestados pelos próprios sócios, únicos habilitados para tanto, fato que também não serve à recorrente, conforme o disposto no ADI SRF 18/2003.

Há de se ter em mente que o percentual de 8% só tem razão para aplicação quando presentes fatores de custos relevantes, como os que ocorrem em um verdadeiro hospital. A prestação pessoal de serviços médicos, ainda que existentes equipamentos necessários aos diagnósticos, não corresponde ao conjunto de serviços e custos inerentes a um centro hospitalar, traduzindo-se meramente em um exercício de profissão regulamentada, ainda que sob a forma de sociedade.

Com essas razões, encaminho meu voto pela negativa do pleito da recorrente.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 08 de novembro de 2006 08 de novembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

